



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.363

de 30 / 08 / 2011

Processo nº: 62.748

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.437

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.285/09, que exige, nos esta^{ci}onamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causa^{da} dos a veículos.

Arquive-se.



Diretor

05/09/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
62348

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.437

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Allanfredi Diretora 28/07/2011	Para emitir parecer: Diretor 28/07/2011	CJR Processo nº. 1351	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Allanfredi Diretora Legislativa 09/08/2011	☒ avoco Presidente 09/08/11	☒ favorável Relator 09/08/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1467
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

PUBLICAÇÃO

05/08/2011

Publica

PP 16.042/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - SP - 13-22-192748

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

CTE

Presidente

02/08/2011

APROVADO

Presidente

30/08/2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.437

(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.285/09, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.285, de 22 de maio de 2009, em vista do Acórdão de 13 de abril de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380824-24.2010.8.26.0000.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28.07.2011

MESA

JULIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"

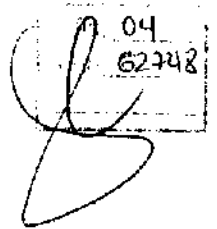
Presidente

ANA TONELLI

1ª. Secretária

SILVIO ERMANI

2º. Secretário



(PDL nº. 1.437 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente


ANA TONELLI
1ª. Secretária


SÍLVIO ERMANI
2ª. Secretário



(Processo nº. 56.268)

LEI Nº. 7.285, DE 22 DE MAIO DE 2009

Exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que ofereça área de estacionamento para veículos, gratuito ou não, em número igual ou superior a 30 (trinta) vagas, afixará, junto àquela área, em local de fácil visualização, placa informando sobre a obrigatoriedade de ressarcimento ao usuário de danos, furto ou roubo causados ao veículo.

§ 1º. Haverá 1 (uma) placa para cada 30 (trinta) vagas.

§ 2º. A placa terá:

I – no mínimo 2,00m² (dois metros quadrados) de área;

II – em caracteres de cor e tamanho facilmente legíveis:

a) estes dizeres: ***“ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO A RESSARCIR QUALQUER DANO CAUSADO AO VEÍCULO AQUI ESTACIONADO ENQUANTO O CLIENTE ESTIVER SENDO POR NÓS ATENDIDO”***;

b) o número desta lei;

c) o número do telefone do órgão local de defesa do consumidor.

§ 3º. É vedado ao estabelecimento de que trata esta lei a divulgação, por qualquer forma, de que ele não se responsabiliza por danos, roubo ou furto havido no veículo.

Art. 2º. Os estabelecimentos já existentes adaptar-se-ão ao disposto nesta lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. A infração do disposto nesta lei implica as seguintes sanções:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se a irregularidade não for sanada em até 15 (quinze) dias da data da advertência, dobrada a cada reincidência;

Ar. Au



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

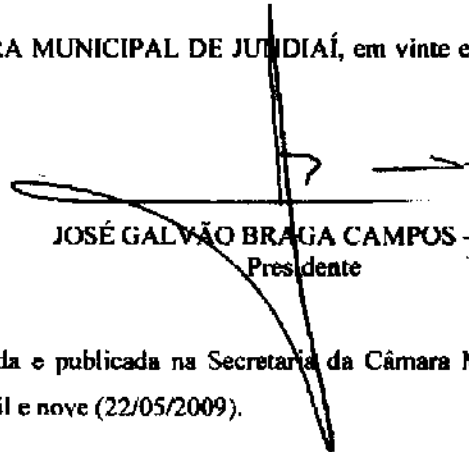


(Lei nº. 7.285/2009 - fls. 2)

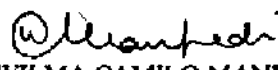
III – cancelamento da licença de funcionamento na quarta reincidência, verificada dentro do período de 1 (um) ano.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

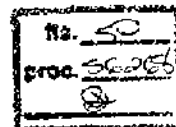
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo – CEP 01018-010



EXPEDIENTE

07
67348

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Ofício nº 2667-A/2011 – sg
Processo nº 0380824-24.2010 (antigo 990.10.380824-0 - origem nº 7285/2009)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

- A es.
municipal
frente a
15/7/11

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP.

A D S

Presidente
21/04/2011



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

86

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

08
62348
03531934

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380824-24.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

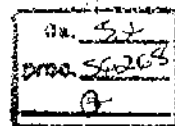
O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, CAUDURO PADIN, GUILHERME STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR, JOÃO CARLOS SALETTI, RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

AMADO DE FARIA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



09
62748

Voto nº 9494

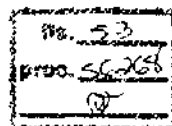
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.380.824-0

Autor : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Réu : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ementa –

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE JUNDIAÍ nº. 7.285, DE 22 de maio de 2009 – Lei Municipal que obriga os estabelecimentos comerciais, que disponham de estacionamentos de veículos automotores para seus clientes, a fixar placas advertindo sobre a responsabilidade civil da empresa em ressarcir qualquer dano produzido no veículo ali estacionado – VÍCIO DE INICIATIVA – Matéria de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal – Lei que cria obrigação para o munícipe e impõe à Administração Pública local o correspondente dever de fiscalizar e aplicar sanções – Lei que, por via oblíqua, provoca acréscimo de despesas sem indicar os recursos para custeá-las – Violação ao princípio da separação dos Poderes – INCONSTITUCIONALIDADE – RECONHECIMENTO – Afronta aos artigos 5º, 25 e 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, cujos ditames se estendem aos Municípios por força da regra do art. 144 da mesma Carta Paulista – É mister se declarar a inconstitucionalidade da Lei em apreço por vício de origem, sendo a matéria vedada à iniciativa da Câmara de Vereadores – Parecer neste sentido da Douta Procuradoria Geral de Justiça – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DE nº. 7.285, DE 22 DE MAIO DE 2009, COM EFEITOS “EX TUNC”.



10
62748

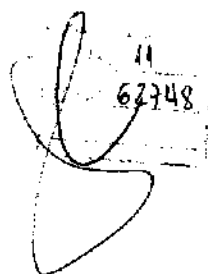
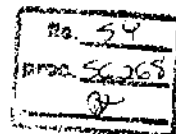
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** aforou, perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, para ver declarada a inconstitucionalidade e, desde logo, suspender a eficácia da **Lei de nº. 7.285, de 22 de maio de 2009**, da mencionada Municipalidade, que exige a afixação de placas informativas a respeito da obrigação de ressarcimento de danos eventualmente produzidos em veículos de seus usuários, nos estacionamentos mantidos por estabelecimentos comerciais para utilização, gratuita ou não, pelos seus respectivos clientes.

O autor, invocando a legitimação para agir assegurada nas Constituição da República e na Constituição do Estado de São Paulo, com fulcro na Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o argumento de que a referida Lei Municipal fere as limitações legislativas conferidas ao Poder Legislativo local pela Carta Paulista e pela Carta Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



A preambular reporta que, aprovado o Projeto de Lei pela Câmara Municipal, se seguiu a sua remessa ao Prefeito de Jundiaí, o qual, suscitando a inconstitucionalidade da nova lei, nele após seu veto total. Comunicado à Câmara de Vereadores o veto do Alcaide, sobreveio sua rejeição e a edição da Lei Municipal de nº. 7.285.

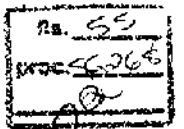
A pretensão deduzida alvitra a proclamação da inconstitucionalidade da Lei Municipal em apreço, por violação dos preceitos estabelecidos nos artigos 37 e 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Aduz, em suma, também que Câmara Municipal teria extrapolado os limites do seu Poder de legislar, invadindo seara de iniciativa exclusiva do Prefeito, interferindo diretamente na gestão administrativa daquela Cidade e criando despesa sem apontar a correspondente fonte orçamentária.

Por fim, requer que, instaurada a instância com a observância dos procedimentos legais, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei em apreço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



12
62748

Asseverando a presença de "fumus boni juris et periculum in mora, postulou-se a concessão de liminar, para suspender a eficácia da Lei Municipal impugnada até o final julgamento da Ação em tela.

O pleito foi indeferido conforme o Despacho Inaugural deste Relator.

Admitida e processada a ação, a ré, Câmara Municipal de Jundiaí, prestou informações, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da lei em análise.

Manifestou-se a Digna Procuradoria Geral do Estado asseverando não existir interesse na defesa do ato legislativo impugnado.

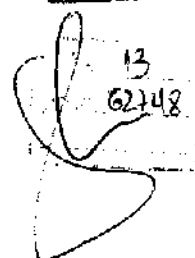
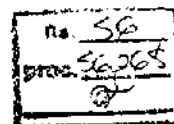
O respeitável Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é no sentido de se declarar a inconstitucionalidade da lei municipal em exame, com a procedência do pedido.

É este o relatório.

Voto 9494 – ADI 990,10.380.824-0/Jundiaí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



A ação é procedente.

Bem realçada no respeitável Parecer apresentado em nome da Douta Procuradoria Geral de Justiça, transparece nítida a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Jundiá de nº. 7.285, de 22 de maio de 2009.

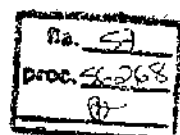
A lei extrapola os limites de atribuição legislativa da Câmara de Vereadores e versa sobre matéria que depende da iniciativa do Prefeito Municipal.

Cria obrigação para os munícipes, consistente na fixação compulsória de placas informativas, segundo padrões nela estipulados, contendo mensagem que afirma a responsabilidade civil dos estabelecimentos comerciais que ofereçam áreas de estacionamento para os veículos de seus clientes, acaso tais veículos venham a ser danificados, furtados ou roubados.

É de se observar, a princípio, que o texto normativo não é unívoco, mas sim equívoco. A obrigação estabelecida nessa lei parece restrita aos estabelecimentos comerciais, uma vez que não há menção a outras modalidades de empreendimentos econômicos como, por exemplo, os estabelecimentos bancários ou industriais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



De qualquer maneira, ao criar essa obrigatoriedade para o comércio municipal, gerou ônus correspondente para a administração pública, incumbida de fiscalizar o seu cumprimento, impondo sanções administrativas na hipótese de seu descumprimento. Além do mais, essa atividade de fiscalização, claramente inserta no âmbito de funções próprias ao Poder Executivo, implica despesas públicas não previstas anteriormente e sem que a lei indicasse a fonte de seu custeio.

Todos estes aspectos acarretam inextinguível incompatibilidade entre a Lei Municipal ora em comento e as normas trazidas a lume na Constituição do Estado de São Paulo.

A Lei Municipal afronta as disposições dos artigos 5º, 25, 47, inciso II, e também o art. 144 da Carta Paulista, como se denota do respeitável Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Cabe, por conseguinte, acolher a pretensão deduzida pelo autor, Prefeito Municipal de Jundiaí, para proclamar a inconstitucionalidade da referida Lei.



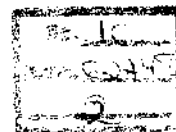
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ass. 55
Proc. 50268
22

15
62748

JULGA-SE, ASSIM, PROCEDENTE A
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AFORADA PELO
PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, PARA DECLARAR, POR
CONSEQUENTE, INCONSTITUCIONAL, NA ÍNTEGRA, A LEI
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ nº. 7.285, DE 22 DE MAIO DE 2009, COM
EFEITO "EX TUNC".

Amado de Faria
Desembargador
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.351**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.437

PROCESSO Nº 62.748

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.285/09, que exige, nos estacionamentos que especifica placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/15.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela a lei foi julgada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 03/08/2011, consoante documento anexo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força da determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

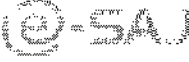
Jundiaí, 04 de agosto de 2011.

Perene Rozante
Estagiária

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário



Portal de Serviços

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUIZAMENTO

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção:

Conselho Superior da Magistratura

Pesquisar por:

Número do Processo

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo:

8.26

Dados do Processo

Processo:

0380824-24.2010.8.26.0000 (990.10.380824-0) Julgado Transitado

Classe:

Direta de Inconstitucionalidade

Área:

Cível

Assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem:

Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo

Números de origem:

7.285/2009

Distribuição:

Órgão Especial

Relator:

AMADO DE FARIA

Volume / Apenso:

1 / 0

Outros números:

LEI 7.285/2009

Última carga:

Origem: Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão / Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão.
Remessa: 12/05/2011
Destino: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
Recebimento: 12/05/2011

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor:

Prefeito do Município de Jundiaí

Advogado:

Fabiano Pereira Tamate

Réu:

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Advogado:

JOAO IAMPAULO JUNIOR

Movimentações

Exibindo 5 últimas. >>Listar todas as movimentações.

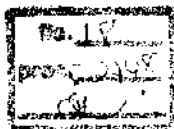
Data	Movimento
03/08/2011	Trânsito em julgado arq.
30/07/2011	Juntada(o) - AR OFÍCIO 2667
05/07/2011	Expedido Ofício Ac. Maio.
21/05/2011	Informação Extraído ofício - sala 309
20/05/2011	Publicado em Disponibilizado em 19/05/2011 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 956

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
--------------	------------



Relator Amado de Faria (9494)

Petições diversas

Data	Tipo
14/12/2010	Presta Informações
04/01/2011	Manifestação

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
13/04/2011	Julgado	JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.
13/10/2010	Retirado de Pauta	RETIRADO DE PAUTA PARA NOVA CONCLUSÃO AO RELATOR. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE.
06/10/2010	Sobra	

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



19
62748

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.748

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.437 de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.285/09, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

PARECER Nº 1.467

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.285/09, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 08/15.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 16), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.08.2011.

APROVADO

16/08/11

ANA TONELLI

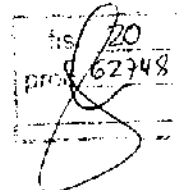
PAULO SERGIO MARTINS

pr

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 62.748

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.363, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.285/09, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de agosto de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

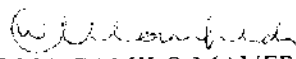
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.285, de 22 de maio de 2009, em vista do Acórdão de 13 de abril de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380824-24.2010.8.26.0000.

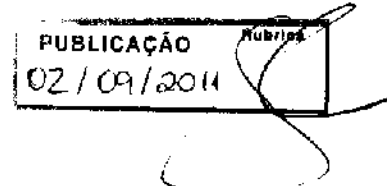
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

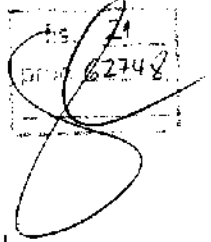
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





Of. PR/DL 645/2011
Proc. 62.748

Em 30 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ ROBERTO BEDRAN

DD, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.363**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente



22
62748

Of. PR/DL 645/2011
Proc. 62.748

Em 30 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

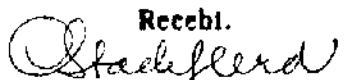
DD. Prefeito Municipal

N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.363**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

Recbi.	
ass.	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980
Em 31/08/11	